



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724272/2015-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.907 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida - Acórdão nº 16-70.578:

A impugnante promoveu o registro da declaração de importação DI nº 15/1328740-2 em 27/07/2015, submetendo a despacho a mercadoria descrita como “EX

O22 – CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS DESTINADO A PARQUES AQUÁTICOS, QUE QUANDO MONTADO COMPOEM UMA ESTAÇÃO DE RECREAÇÃO COM ÁREA DE APROXIMADAMENTE 900 M E CAPACIDADE DE 774 USUÁRIOS, INCLUINDO: CONTEINER DE DISPERSÃO VERTICAL, PILARES METÁLICOS, TETO DE DISPERSÃO DE ÁGUA DO CONTEINER PRINCIPAL, CANHAO PERISCOPIO, ENTRE OUTROS ELEMENTOS PRÓPRIOS PARA PARQUES AQUÁTICOS – NOME COMERCIAL: AQUA PLAY EQUIPMENT, MODELO RAIN FORTRESS 6, REFERÊNCIA RF6, ANO DE FABRICAÇÃO 2014.”. A mercadoria foi classificada na NCM 9508.9090, com alíquota vigente do IPI de 10% e do II de 0% conforme EX tarifário.

Com base em decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela feito na Ação Ordinária nº 0020528-41.2015.4.01.3500 da 8ª Vara da Justiça Federal em Goiás, a impugnante obteve o direito de desembaraçar as mercadorias importadas sem o recolhimento do IPI incidente, em decorrência de depósito judicial da quantia controversa, fls. 24 a 27. No dia 27/07/2015 a importadora efetuou o depósito judicial do valor relativo ao IPI, fl. 20.

Através do presente processo foi lavrado Auto de Infração para lançamento do IPI suspenso no valor de R\$ 398.931,25.

Intimada do Auto de Infração em 28/08/2015 (fl. 151), a interessada apresentou impugnação e documentos em 28/09/2015, juntados às fls. 155 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega que a importação em tela não se encontra no campo de incidência do IPI, com inteligência do disposto no art. 153, §3º, II da CF de 88, que trata da não cumulatividade.

2. Alega que o art. 153, §3º, II da CF de 88 não faz qualquer referência a operações de importação. Alega que a incidência do IPI na importação está delimitada pelos artigos 46, I e 47 do CTN. Afirma a impugnante que adquiriu os produtos importados para uso próprio e não para industrialização ou revenda. Alega que como consumir final resta impossível o cumprimento da imperativa constitucional de não cumulatividade. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

3. Alega que, ao contrário do ICMS, a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 inexistente expressa previsão constitucional que ampare a incidência do IPI na importação. Cita jurisprudência do STF sobre a importação de equipamentos para o ativo imobilizado. Cita jurisprudência judicial sobre a importação de automóveis para uso próprio.

4. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação pelos argumentos apresentados.

É relatório.

Ato contínuo, a 24ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, decidiu pela improcedência da inconformidade apresentada pela ora Recorrente, em razão de concomitância dos presentes autos com os processos judiciais citados pela empresa em defesa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 06/08/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº 7/14. Súmula CARE nº 1.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo, inicialmente, a inocorrência de renúncia à esfera administrativa. Ao final pleiteia:

IV – DOS REQUERIMENTOS

39. Por tudo isso e com base nas considerações precedentes, requer a ora Recorrente seja esse Recurso Voluntário conhecido e, ao final, provido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **para efeitos de restar reformado o r. acórdão recorrido, e, por esse, conhecido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente**, na medida que inexistente qualquer decisão de mérito nos autos daquele procedimento judicial nº 0020528-41.2015.4.01.3500, a afastar a jurisdição desse c. órgão julgador administrativo, sendo certo ademais que, conforme demonstrado alhures, aquele dispositivo legal apontado pelo r.

acórdão recorrido (art. 38 da LEF) **destina-se tão somente aos casos em que o crédito tributário já se encontra constituído e definitivo - ou seja, devidamente inscrito em Dívida Ativa -**, o que não vem a ser o caso em questão.

Por fim, e na eventualidade de restar conhecido aquela Impugnação intentada pela Recorrente, requer este o retorno dos autos para a c. Turma Julgadora competente, a fim de que seja integralmente **provida**, para efeitos de que seja afastado o lançamento tributário aqui procedido em seu desfavor, a título de **Imposto sobre Produto Industrializado - IPI** diante da importação do bem objeto da Invoice 31905, para **USO PRÓPRIO**, o chamado "Aquaplay RainFortress" - uma unidade estrutural temática montada a partir de aço inoxidável, com mais de 200 (duzentos) recursos interativos, destinada a compor o complexo de entretenimento do Parque Aquático da Recorrente -, **tudo isso por força e em razão da não subsunção da referida operação no campo de incidência do mencionado imposto, conforme inteligência do disposto no art. 153, § 3º, inciso II, da Carta Constitucional de 1988, bem como diante do entendimento firmado pelos tribunais pátrios, no sentido de que "a pessoa jurídica está dispensada do pagamento do IPI na importação de bem destinado a uso próprio, pois o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao comércio**⁽⁶⁾.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Não conhecida à impugnação da recorrente pela DRJ, por meio de recurso voluntário, até mesmo, antes de enfrentar o mérito recursal, em sua defesa narra a recorrente:

II- DOS EQUÍVOCOS INCORRIDOS PELA TURMA DE JULGADORES A QUO AO AFASTAR, EM CARÁTER LIMINAR, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

7. Ora, Ilustres Julgadores e conforme antecipado acima, entendemos não ter como se admitir a orientação firmada pela c. 24ª Turma de Julgamento de São Paulo que, para fins de declinar do conhecimento da defesa administrativa apresentada pela contribuinte, levaram em consideração a existência de procedimento judicial também adotado por esta, processado junto à Seção Judiciária de Goiás sob o nº 0020528-41.2015.4.01.3500, cuja matéria de fundo/mérito, todavia, ainda não foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, a par de, ainda, fundamentarem a não recepção daquela defesa administrativa nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, dispositivo este aplicável tão somente nos casos em que o crédito tributário já se encontra constituído e definitivo - ou seja, devidamente inscrito em Dívida Ativa -, senão, vejamos.

8. Ora, i. Julgadores, pela documentação que acompanha essa peça recursal (em especial, pelo print do andamento daquele processo judicial de nº 0020528-41.2015.4.01.3500), constata-se claramente a inexistência de qualquer decisão judicial que se sobreponha a presente discussão administrativa, na medida em que questão de mérito aqui tratada - pelo menos até então - não foi enfrentada pelo Poder Judiciário.

9. Nesse aspecto, inexistindo o efetivo provimento judicial acerca da matéria aqui evocada, não há o que se falar em renúncia da discussão administrativa por parte do contribuinte, caso em contrário, configurar-se-ia patente cerceamento de seu direito de defesa na via administrativa e, da mesma forma, vício de nulidade insanável no que se refere à constituição do respectivo crédito tributário

Com a devida venia, entendo que a narrativa da recorrente vai ao encontro da conclusão adotada pela DRJ de que há evidente concomitância entre o objeto do presente PAF com aquele discutido na Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0020528-41.2015.4.01.3500.

Isso porque a recorrente não contesta a existência de sincronismo entre a causa de pedir e pedidos das demandas, vindo apenas a reforçar que a ausência de decisão pelo Judiciário por si só não atrai renúncia administrativa.

À vista disso, resta cristalina a correlação entre elas. Vejamos teor das decisões proferidas na ação nº 0020528-41.2015.4.01.3500:

- Sentença:

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de rito ordinário, pelo qual a parte autora pretende seja **declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a determinar o recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado — IPI**, diante da importação do objeto **Invoice 31905**, para uso próprio.

(...)

II- FUNDAMENTAÇÃO

(...)

É cediço que o STJ, em demanda envolvendo a importação de veículo para uso próprio, entende que não incide IPI, tendo em conta o princípio da não cumulatividade e, ainda, que o fato gerador do tributo deve ser uma operação mercantil ou assemelhada, consoante exposto no REsp 1.396.488/SC, Primeira Seção, DJE de 17/03/2015, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Confira-se:

[omissis]

Entrementes, a questão foi objeto de repercussão geral, consignando o STF, por ocasião do julgamento do RE 723.651/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, que incidi o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade, nem configura bitributação, como destacado no Informativo n. 813, de 18.02.2016, in verbis:

[omissis]

Ainda que o RE 723651/RS trate de tema relacionado à importação de veículo automotores, não há empecilho em observá-lo e aplicar o que lá expandido ao presente litígio, em primeiro, pois, em ambas as hipóteses, a questão de fundo versa sobre o recolhimento do IPI, em se tratando de mercadoria importada para uso próprio.

Em segundo, em decorrência de, na espécie, o produto importado pela parte autora servir não apenas para seu deleite, mas, sobretudo, para amearhar clientela e, por desdobramento, lucro. Portanto, constata-se que com muito maior razão deve incidir o IPI, pois o fim almejado pela parte ativa é angariar consumidores a utensílio posto à disposição destes, mediante contraprestação remuneratória. Daí, se para o importador, pessoa física, de bem que seria para seu desfrute próprio (o caso julgado pelo STF, qual seja, automotor importado), há a aplicação do IPI; a fortiori, ser a vinda de aparelho alienígena onde o importador almeje ganho econômico, com mui maior razão deve haver a aplicação da exação objeto desta lide.

A três, porque o Plenário do STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, o que viabiliza a aplicação do decisum às operações de importação realizadas anteriormente ao julgado em questão, ou seja, à importação do objeto Invoice 31905. Vale dizer, que a importação, por si só, já seria o núcleo verbal da hipótese de incidência transformada em fato impositivo, quando concretizado, independentemente se pessoa física ou jurídica dela usufrui.

A quatro, por se advogar a orientação que, embora os sujeitos passivos daquele caso relatado pelo STF, desta ação, sejam díspares (pessoa física, naquele e jurídica, neste), o núcleo verbal do fato impositivo é a importação, sendo desimportante quem a efetiva, motivo pelo qual compreende-se ser aplicável o posicionamento da Suprema Corte à espécie em deslinde.

(...)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento das custas e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 8% do valor dado à causa, com espeque no art. 85, § 30, II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda, a favor da União, o valor depositado pela parte autora (fls. 109/110)

- Sentença em embargos:

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela parte autora (fls. 260/264), por meio do qual se alega ser a sentença de fls. 243/251 portadora de vício de omissão, pois não teria levado em conta o que explicitado no entendimento firmado pelo Egrégio STF, nos autos do RE n. 723.651/RS, ou seja, que o posicionamento externado no reportado julgado não se estenderia às demais hipóteses de importação de bens para uso próprio por não contribuintes, razão pela qual pugnou pela descon sideração do julgado como paradigma aplicável à presente lide, sob pena de nulidade, nos moldes do art. 489, § 1º, do NCPC.

Como o recurso foi ajuizado tempestivamente e por parte litigante, este se apresenta, então, apto à cognição.

Assim, o que se denota da leitura da peça de embargos é que o polo embargante busca, na verdade, a modificação do julgado, tentando transformar a entrega da prestação jurisdicional, de modo a beneficiar-lhe, ao se insurgir contra a utilização do RE 723.651/RS para descortinamento da controvérsia.

(...)

Assim, se entende a parte embargante que houve error in iudicando, deve se valer do recurso adequado para a correção nesta fase processual, qual seja, a apelação.

Em face do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

- Acórdão TRF1:

DECISÃO

Não resta dúvida de que a sistemática instituída pela Lei 9.703/1998 convolou os depósitos judiciais em verdadeiros pagamentos antecipados de tributos federais, cuja restituição está condicionada ao êxito do contribuinte na ação judicial.

Dito isso, tem-se que o deferimento do pedido de substituição de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade de crédito tributário por seguro-garantia não pode estar totalmente desvinculado do exame, ainda que em sede de cognição sumária, do próprio direito sustentado pela parte postulante.

Na hipótese vertente, não identifico, em exame preliminar, relevância na tese sustentada pela apelante, considerando os próprios fundamentos da sentença de improcedência do pedido, consentânea com a jurisprudência deste Regional acerca do tema (AC 0074080-95.2013.4.01.3400, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 27/09/2019).

Não há, pois, o que ser examinado, sendo precisa a motivação da DRJ que, inclusive, traz transcrição da Súmula CARF Vinculante nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado da Ação Ordinária nº 0020528-41.2015.4.01.3500 (inclusive em relação aos depósitos judiciais), refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa